

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2024/000237

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. MANUTENÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. ARGUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA CNAE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. INTERESSADO AUTUADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA EMPRESA RECONTA ESCRITÓRIO COLOMBO LTDA. ME, QUE EXPLORAVA ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCPR. 2. DEFESA TEMPESTIVA APRESENTADA, ALEGANDO ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO CNAE PARA SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, ALÉM DE SUSTENTAR ATUAÇÃO COMO CONTADOR AUTÔNOMO. 3. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS DEMONSTRARAM REINCIDÊNCIA DO USO DO OBJETO SOCIAL PARA ATIVIDADES CONTÁBEIS, INCLUSIVE COM DILIGÊNCIAS “IN LOCO” QUE CONFIRMARAM A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL. 4. A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NO CRC, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO. 5. INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 15 E ART. 28, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C LEI Nº 6.839/80 E ITEM 5, ALÍNEA “F”, DO CEPC (NBC PG 01). 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADE MANTIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), ART. 56, INCISO I, ALÍNEA “A”, E ART. 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.